## **SENTENÇA**

Processo Digital nº: **0011788-69.2017.8.26.0566** 

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Rescisão do contrato e devolução

do dinheiro

Requerente: ROSSANA SZEPILOVSKI

Requerido: SLIM FORM CENTRO MÉDICO E NUTRICIONAL LTDA

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, *caput*, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

## DECIDO.

Trata-se de ação em que a autora alegou ter adquirido alguns produtos e serviços da ré, implementando os pagamentos correspondentes.

Alegou ainda que posteriormente comunicou à ré a desistência do negócio, mas a ré se negou a rescindir o contrato sem a aplicação da multa lá estabelecida.

Ressalvou que diante da discordância do valor da multa estipulada, requer a rescisão do contrato e a devolução do valor que desembolsou.

Em contestação a ré especificou que a devolução

do valor à autora teria os descontos estipulado em contrato a saber: 20% do valor do contrato no importe de R\$900,00, produtos adquiridos R\$1.800,00 e consulta médica no valor de R\$450,00, bem como, ressalvou que não se aplica ao caso a hipótese do art. 49 do CDC.

Reputo que a conjugação desses elementos conduz à rejeição da postulação vestibular.

Como visto a ré comprovou a relação contratual que rendeu legitimidades ao contrato discutido.

Não transparece excessiva a multa estipulada no contrato em questão, ressalvando que ela não tem o valor de R\$3.150,00 como indicado pela autora a fl. 01, mas sim R\$900,00.

Também evidente que no caso não se aplica a regra do art. 49 do CDC, eis que a compra foi realizada pessoalmente nas dependências da ré, inclusive com assinatura do instrumento respectivo, bem como, a manifestação da desistência foi posterior ao prazo estabelecido pelo citado artigo.

A conjugação desses elementos conduz à rejeição da pretensão vestibular, não se entrevendo irregularidade da ré que demandasse reparação da forma preconizada.

Nem se diga, por fim, que a aplicação ao caso da regra do art. 6°, inc. VIII, do CDC modificaria o quadro delineado, seja diante da presença de dados que atuam em favor da ré, seja em face da falta de outros que beneficiassem a posição da autora, ficando patenteado que a ré não obrou de maneira irregular, o que leva à rejeição da pretensão deduzida.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** a ação, mas deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios,

com fundamento no art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 07 de maio de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA